



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.002737/2005-48
Recurso nº 157.913 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.394 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente CONSELHO DA ESCOLA C. E. PROF. MARIA DAS NEVES P. ARRUDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

EXERCÍCIO: 2000, 2001, 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES

A simples inobservância do prazo legal para o cumprimento de obrigação acessória enseja a aplicação da penalidade pecuniária, de modo objetivo, conforme prevê o § 3º do art. 113 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA - Relator

EDITADO EM: 08 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Sérgio Luiz Bezerra Presta(suplente convocado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de autos de infração (fls. 3, 4 e 5) lavrados contra a pessoa jurídica acima identificada, pelos quais foram aplicadas multas por atraso na entrega das Declarações de Informações – DIPJ das entidades imunes ou isentas, relativamente aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, no valor mínimo de R\$ 414,35 para os dois primeiros períodos, e de R\$ 500,00 para o último período.

Instaurado o contencioso, em sua impugnação (fls. 1 e 2) a contribuinte solicitou o cancelamento das multas, alegando, em síntese, que não possui recurso disponível para arcar com as penalidades impostas e que não dispõe de técnicos e equipamentos para prestar as declarações em tempo hábil.

A DRJ – Recife/PE considerou procedente o lançamento, proferindo o Acórdão 11-15.976, de 11 de agosto de 2006 (fls. 13 e 14), com o fundamento de que as autoridades fiscais (lançadora e julgadora) não podem se furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, registrando também que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN).

O órgão julgador de primeira instância ressaltou ainda que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para subtrair-se ao seu cumprimento, em conformidade com o que preconiza o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 03/10/2006, a Contribuinte apresentou em 30/10/2006 o recurso voluntário de fls. 19 a 24, com os seguintes argumentos:

- a criação do Conselho Escolar foi uma imposição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Ministério da Educação – MEC, para a transferência de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE;

- este tipo de entidade é imune ou isenta de tributação;

- a norma tributária não pode retroagir para prejudicar a Contribuinte. Nesse caso, norma editada em 2001 (MP nº 16, de 27/12/2001) está sendo aplicada a fato ocorrido em 1999 e 2000;

- além disso, segundo a norma acima, o Contribuinte que deixar de apresentar a declaração DIPJ nos prazos fixados, ou que a apresentar com incorreções ou omissões deverá ser intimado para apresentar declaração original. Mas no presente caso não ocorreu essa intimação;

- há norma proibitiva em utilizar os recursos do FNDE para pagamento de tributos ou multa;

- e os dirigentes não poderão arcar com este tipo de despesas, eis que prestam serviço de forma voluntária na administração do conselho escolar.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cabe registrar que o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) estabelece que:

"Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Deve-se também destacar que de acordo com o art. 808 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cuja matriz legal são os artigos 56 da Lei nº 8.891/1995 e 1º da Lei nº 9.065/1995, as pessoas jurídicas devem apresentar, em cada ano-calendário, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos no ano calendário anterior.

E como registrou a própria Contribuinte em seu recurso, a imunidade ou isenção não dispensam a entrega de declarações.

Assim, no caso das pessoas jurídicas imunes ou isentas, em relação ao exercício de 2000, a DIPJ deveria ter sido apresentada até o dia 31 de maio deste ano (art. 3º, I, da IN SRF nº 028/2000). Quanto aos outros dois exercícios, 2001 e 2002, o prazo para a entrega da declaração também esgotou-se no dia 31 de maio, conforme art. 3º da IN SRF nº 22/2001 e art. 3º da IN SRF nº 145/2002.

No entanto, a entrega destas declarações somente ocorreu em 25/11/2001, 25/11/2001 e 03/09/2003, respectivamente, conforme indicado nas fls. 03 a 05. Portanto, restaram configuradas as hipóteses elencadas nos dispositivos legais abaixo transcritos:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997

Art.27. *A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei n.º 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

MP n.º 16, de 27 de dezembro de 2001 e

Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002

Art. 7º *O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III -

IV -

§ 1º

§ 2º

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Por esses dispositivos, percebe-se que não ocorreu a alegada retroatividade normativa. Isto porque a multa aplicada já era prevista desde a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de

1995. Inclusive, essa é a razão de a multa mínima para os exercícios de 2000 e 2001 apresentar valor diferente da que foi aplicada ao exercício de 2002.

Também não socorre à Contribuinte o argumento sobre a ausência de intimação para a apresentação das declarações, intimação que, segundo entende a Recorrente, deveria ter ocorrido antes da lavratura dos autos de infração.

Complementando a transcrição do art. 7º da Lei 10.426/2002, vemos que a previsão de intimação não é adequada ao caso sob exame:

Art. 7º

...

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II- a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º. (grifos acrescidos)

A situação ora examinada diz respeito à entrega de DIPJ em atraso, e não à entrega de declaração fora das especificações técnicas estabelecidas pela Receita Federal.

É oportuno esclarecer que a caracterização da hipótese prevista no § 4º, acima transcrito, normalmente se dá no curso de um procedimento de fiscalização, motivo pelo qual a contribuinte é intimada a apresentar uma nova declaração, dentro das especificações, em substituição à primeira declaração.

Nesse contexto, esta intimação não apenas tem a função de emitir um comando da administração tributária, mas também a de configurar-se como o marco temporal para uma das hipóteses de redução das multas previstas no art. 7º da lei 10.426/2002, conforme o § 2º transcrito acima.

Entretanto, mesmo para esse efeito o argumento da Recorrente é inócuo, uma vez que, nos termos do § 2º, não cabe redução para a multa mínima, aqui debatida, tanto se a

declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, quanto se houver a apresentação de declaração dentro do prazo fixado em intimação.

Portanto, além de não estar configurada a hipótese em que a norma prevê intimação prévia à lavratura do auto de infração, nenhum prejuízo sofreu a Contribuinte em razão da ausência desta intimação, porque a multa já foi aplicada pelo seu valor mínimo, não sujeito às reduções previstas no citado § 2º do art. 7º da Lei 10.426/2002.

Por derradeiro, é importante lembrar que a multa aqui tratada caracteriza-se como uma penalidade moratória, e que seu sentido não é apenas o de reforçar o vínculo obrigacional legal (entrega da declaração), mas também estabelecer uma pré-liquidação de perdas e danos, cuja ocorrência se dá por uma presunção legal absoluta.

Deste modo, a obrigação pecuniária, relativamente à multa aqui tratada, surge objetivamente para o Contribuinte pelo simples fato de não ter sido observado o prazo legal para a entrega da declaração, ainda que aquele intente comprovar a ausência de culpa, posto que, em relação a isso, não cabe prova em contrário.

Aliás, é exatamente essa a previsão normativa do § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Portanto, os argumentos da Contribuinte não são suficientes para afastar a multa pelo atraso na entrega das declarações a que estava obrigada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA